

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015007-40.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: ----- Requerido:-----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Xavier Goldman**

Vistos.

----- ajuizou

ação contra-----, sustentando que descobriu a existência de empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$1.493,07, para pagamento por 72 parcelas de R\$42,00, mas desconhece sua origem. Afirmou que o dinheiro mutuado não foi creditado em sua conta e negou relacionamento com o -----, agente financeiro da operação questionada. Imputou aos réus responsabilidade solidária e objetiva. Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida, a devolução dos valores descontados do seu benefício previdenciário, de forma dobrada, e indenização por dano moral (fls. 01/26, com documentos de fls. 27/65).

A tutela de urgência foi negada (fls. 66).

O réu ----- contestou o feito às fls. 74/78. Informou ter incorporado o ----- . Requereu a denúncia da lide ao cedente do crédito em lume, ----- No mérito, defendeu a regularidade do contrato assinado pela autora, impugnou os danos e, subsidiariamente, requereu a restituição ou compensação do valor creditado na conta corrente. Juntou documentos (fls. 79/180).

Réplica às fls. 113/126.

1015007-40.2022.8.26.0100 - lauda 1

Saneado o feito, houve retificação do polo passivo para constar apenas o ----- e foi rejeitada a denúncia da lide (fls. 133).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O réu juntou documentos (fls. 137/148), seguindo manifestação da autora sobre a prova acrescida (fls. 152/158) e, por fim, observado o contraditório (fls. 162).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora questiona a validade do crédito consignado tomado em seu nome em 19/12/2019, no valor de R\$1.493,07 (fls. 138/22/24 e 112/117), ao argumento de que não assinou o instrumento e, portanto, não celebrou o negócio jurídico, defendendo a inexigibilidade das parcelas mensais de R\$42,00 debitadas de seu benefício previdenciário (fls. 35/36).

Nesse cenário, era necessária perícia grafotécnica para averiguação do suposto falso, mas o réu, a quem cabia demonstrar a validade do negócio jurídico, entendeu pela impertinência da prova.

Destarte, o réu não se desincumbiu do ônus da prova da autenticidade dos documentos, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, impondo-se a declaração de nulidade do contrato em lume e, por corolário, de inexigibilidade dos valores descontados a título de empréstimo consignado sobre os proventos de aposentadoria da autora, que deverão lhe ser devolvidos.

Todavia, ausente prova da má-fé do banco, a restituição será simples.

Nesse sentido: "*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. Recursos de apelação do Banco-réu e da Autora. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu de provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art.*

1015007-40.2022.8.26.0100 - lauda 2

429, inc. II, do NCPC. Precedentes. Prova preclusa, tendo em vista o desinteresse do Banco-réu. Validade da contratação não demonstrada. Relação jurídica corretamente declarada inexistente. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

42, *parágrafo único, do CDC. Repetição simples do indébito. Danos morais não configurados no caso concreto. Sentença mantida. Recurso do Banco-réu e da Autora não providos.*" (TJSP; Apelação Cível 1003888-81.2021.8.26.0047; Relator

(a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

Por fim, a autora não confrontou a prova do crédito em conta corrente na CEF em 23/12/2019 (fls. 145/146), e somente em fevereiro/2022 ingressou com a demanda. Não houve qualquer questionamento oportuno pela autora, que fez uso do dinheiro sem nada reclamar por mais de dois anos.

Portanto, à luz do princípio da boa-fé, não diviso lesão ao direito da personalidade, pois a autora consumiu o crédito depositado em sua conta corrente e nada reclamou por mais de um ano, não podendo ser beneficiada pelo acréscimo patrimonial advindo da indenização por dano moral.

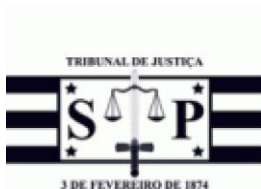
Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar nulo o contrato nº 001006028051; determinar a cessação dos descontos sobre os proventos de aposentadoria; e condenar o réu a restituir os valores pagos pela autora, de forma simples, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados de cada desconto indevido. Por sua vez, a autora deverá depositar em Juízo o valor atualizado creditado em sua conta corrente. Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão rateadas, o réu arcará com honorários advocatícios de 20% do empréstimo e a autora com honorários de 10% sobre o decaimento (indenização por dano moral), observada a justiça gratuita.

Ante os fundamentos desta sentença e o perigo de dano pela retenção de parte da verba alimentar, concedo tutela urgência para determinar a cessação dos descontos sobre os proventos de aposentadoria da autora, objeto do contrato nº 001006028051 em prol do -----, após o depósito em Juízo do valor atualizado creditado na conta corrente.

1015007-40.2022.8.26.0100 - lauda 3

Comprovado o depósito, oficie-se ao INSS.

P.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 03 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1015007-40.2022.8.26.0100 - lauda 4